



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GABINETE DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**APELAÇÃO CÍVEL nº 0004255-57.2012.815.0011**

**ORIGEM** :10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande  
**RELATOR** :Des. Abraham Lincoln da C. Ramos  
**APELANTE** :Maria da Salete de Oliveira  
**ADVOGADO** :Américo Gomes de Almeida  
**APELADO** :Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A  
**ADVOGADO** :Elísia Helena de Melo Martini  
:Henrique José Parada Simão

**CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL –**

Apelação cível – Ação revisional de contrato c/c anulação de cláusulas – Contrato de financiamento de crédito – Sentença pela procedência parcial dos pedidos – Irresignação – Apelo – Capitalização mensal de juros – Pressuposto – Pactuação expressa – Ocorrência – Possibilidade – Regramento contido no Resp Nº 973.827/RS – Incidente submetido ao rito do art. 543-C, do CPC (Recursos Repetitivos) – Manutenção da decisão – Art. 557, “caput” do CPC – Seguimento Negado.

- A cobrança de capitalização de juros é admitida quando pactuada expressamente no contrato para incidência nas prestações mensais, sendo indevida quando ausente tal previsão no instrumento, por ocultar do consumidor essa informação relevante para o encargo que assumiu.

- “Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada;” (STJ Resp 973.827 - RS (2007/0179072-3), Relator: Ministro MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/08/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO).

**Vistos, etc.**

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que, nos autos da ação revisional de contrato c/c anulação de cláusulas interposta por **MARIA SALETE DE OLIVEIRA** em face do **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A** julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, declarando a ilegalidade da cobrança da tarifa de inserção de gravame e dos serviços de terceiros, determinando a devolução, na forma simples, dos valores indevidamente cobrados (fls.124/135).

Nas razões do apelo (fls.142/144), o autor devolve a matéria à instância superior, aduzindo, em apertada síntese, a ilegalidade da capitalização dos juros aplicados ao contrato.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls.150/166.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem pronunciar-se sobre o mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fls.180/183)

**É o suficiente a relatar. Decido.**

Insurge-se o recorrente contra decisão do juiz de piso por afirmar ser inadmissível a cobrança de juros capitalizados no

instrumento firmado com a instituição financeira, todavia, razão não assiste ao apelante.

É que a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerar legal a capitalização, desde que para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000 – que depois foi convertida na Medida Provisória 2.170-36/2001 - e desde que haja expressa previsão contratual.

No caso vertente vê-se no contrato em debate que houve clara e expressa pactuação da capitalização de juros, sendo, portanto, legal e permitida a sua cobrança, inserida nos quadros descritos do aludido instrumento constante à fl.115, não subsistindo qualquer razão para questionar referidos valores.

Neste contexto, corroborando os fundamentos já expostos, importante a transcrição do Resp nº 973.827/RS do Colendo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao Rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC):

***CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.***

***1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo***

método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4.(...). 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ Resp 973.827 - RS (2007/0179072-3), Relator: Ministro MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/08/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO) (Destaquei)

Nos termos do recurso especial acima transcrito, sendo a taxa anual superior a doze vezes a taxa mensal, resta demonstrada a legalidade do custo efetivo anual cobrado. Aplicando-se ao caso em apreço, veja-se: a taxa de juros mensais é de 1,35% (um vírgula trinta e cinco por cento), o duodécuplo dessa taxa equivaleria a 16,02% (dezesseis vírgula zero dois por cento), todavia, a taxa efetiva anual contratada corresponde a 17,46% (dezessete vírgula quarenta e seis por cento), sendo superior a doze vezes a taxa mensal, o que autoriza a cobrança do custo efetivo descrito no pacto, qual seja, 25,05% (vinte e cinco vírgula zero cinco por cento) ao ano, restando configurada a legalidade dos percentuais aplicados, inclusive dentro da taxa média de juros autorizada pelo Banco Central à época da celebração<sup>1</sup>.

Com efeito, estando pactuada expressamente no contrato, conforme se vê claramente à fl.115, a cobrança de juros capitalizados mensais caracteriza-se como devida, não subsistindo argumentos para o pleito de devolução de valores.

Por tais razões, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC<sup>2</sup>, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, uma vez que o recurso se apresenta em sério confronto com o entendimento sedimentado do

<sup>1</sup> <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/20100223/tx012020.asp>

<sup>2</sup> Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Superior Tribunal de Justiça acima mencionado, mantendo-se “in totum” os termos da sentença prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 15 de setembro de 2015.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***